

GAIA SILVA GAEDE | ADVOGADOS
& ASSOCIADOS

Agenda

1. Emenda Constitucional 87/2015

1.1. Contexto de implantação

1.2. Disposições gerais

1.3. Regulamentação e pontos polêmicos

1.4. Problemas concretos para a sua implantação


1.1. Emenda Constitucional nº 87/2015: Visão Geral

CF/88 – pouca expressividade das operações interestaduais à distância para consumidores finais

Protocolo ICMS nº 21/11 (STF: Inconstitucional)

Resolução SF nº 13/2012

EC nº 87/15



1.2. Emenda Constitucional nº 87/2015: Disposições Gerais

Art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, da CF/1988

✓ **Divisão do ICMS entre Estado de origem e destino**

- ✓ nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual

Novidade: operações com consumidor final não contribuinte do ICMS

✓ Responsabilidade pelo recolhimento do DIFAL

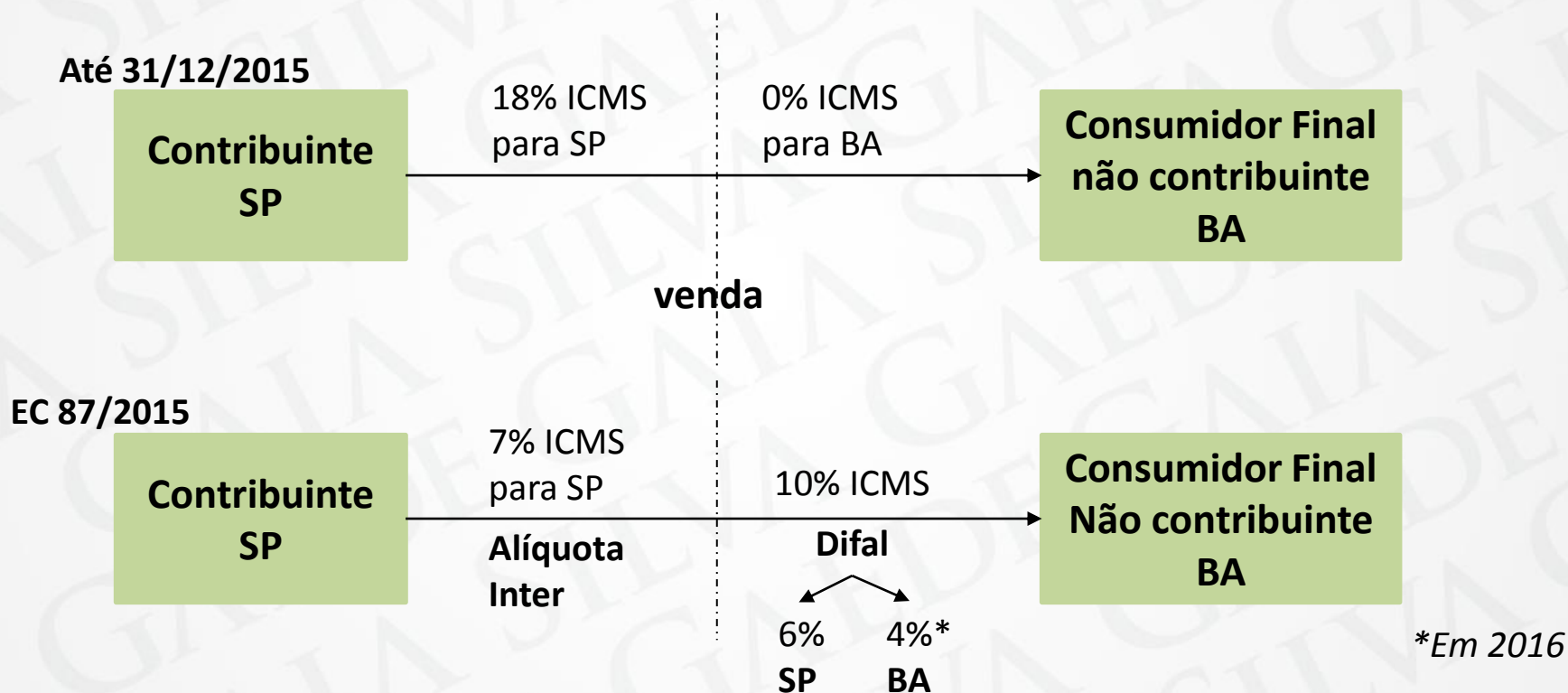
a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto.

1.2. Emenda Constitucional n° 87/2015: Disposições Gerais

Art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, da CF/1988

- ✓ **Divisão do ICMS entre Estado de origem e destino**



1.3. Emenda Constitucional nº 87/2015: Regulamentação e Pontos Polêmicos

Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015

Convênio ICMS nº 153, de 11 de dezembro de 2015

Dispõem sobre os procedimentos a serem observados nas operações com consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em outra unidade federada.

Cálculo do imposto devido aos Estados de origem e destino

- ✓ **Base de cálculo:** valor da operação ou prestação de serviços, somado ao valor do próprio imposto, frete, seguro, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como os descontos condicionais.
- Tanto o ICMS devido ao Estado de origem quanto o imposto devido à unidade federada de destino integram o valor da operação ou prestação, que será a base de cálculo do imposto devido para ambos os Estados;
- Além disso, o adicional de ICMS relativo ao FECP integram a base de cálculo relativa à operação e é devido integralmente à UF de destino (não sujeito à partilha).

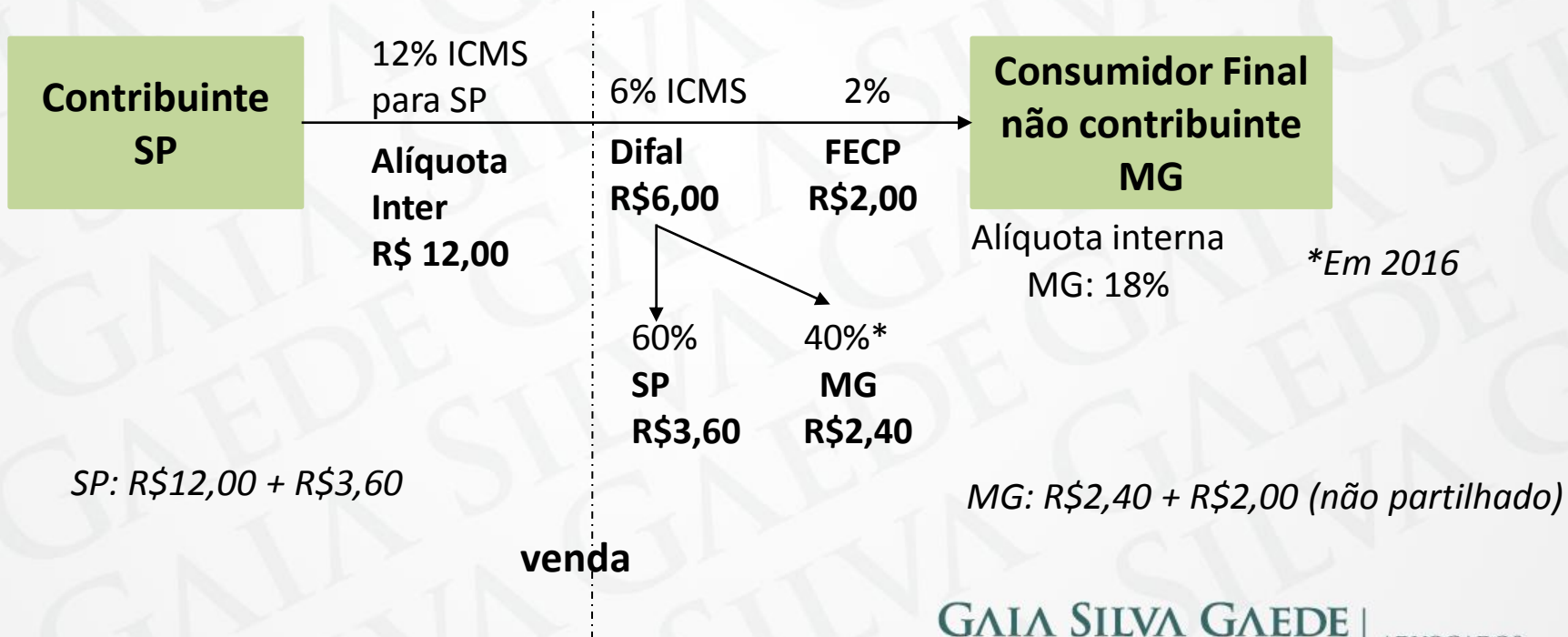
BASE DE CÁLCULO ÚNICA

1.3. Emenda Constitucional nº 87/2015: Regulamentação e Pontos Polêmicos

- ✓ Ex. Estabelecimento paulista vende mercadoria para não contribuinte de outra UF e entrega mercadoria no seu domicílio

Valor da operação = R\$ 100,00

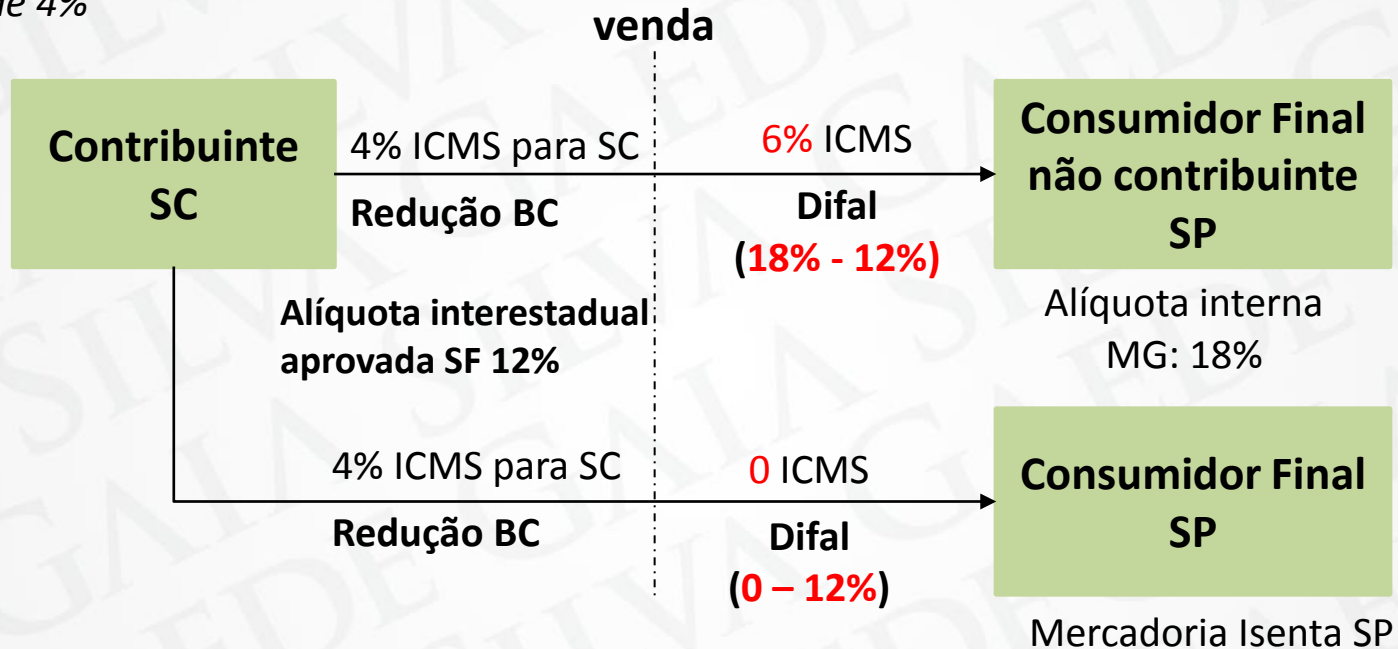
Total de ICMS devido na operação (por dentro) = R\$ 20,00 (ICMS + FECP = 20%)



1.3. Emenda Constitucional nº 87/2015: Regulamentação e Pontos Polêmicos

✓ Ex: Operações COM Benefício Fiscal aprovado pelo CONFAZ

Benefício UF origem = redução BC nas operações interestadual de modo que a carga tributária resulte no percentual de 4%

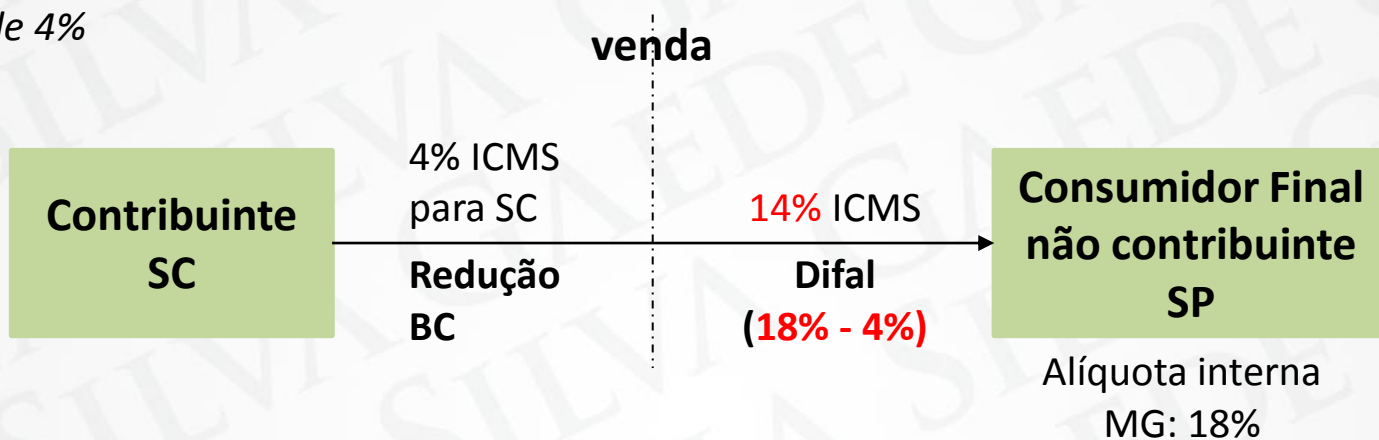


Atenção: Para o cálculo do DIFAL é necessário considerar a diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual estabelecida pelo Senado Federal, ainda que a UF de origem tenha concedido redução da base de cálculo do imposto ou isenção na operação interestadual aprovados pelo CONFAZ.

1.3. Emenda Constitucional nº 87/2015: Regulamentação e Pontos Polêmicos

✓ Ex: Operações SEM Benefício Fiscal aprovado pelo CONFAZ

Benefício UF origem = redução BC nas operações interestadual de modo que a carga tributária resulte no percentual de 4%



Atenção: Caso exista, no Estado de origem, incentivo ou benefício fiscal concedido sem a anuência do CONFAZ, a alíquota interestadual a ser utilizada será aquela que corresponda à carga tributária efetivamente cobrada pelo Estado de origem.

* Medida equivalente à Glosa de Créditos de ICMS

1.3. Emenda Constitucional n° 87/2015: Regulamentação e Pontos Polêmicos

✓ **Compensação do imposto**

“O crédito relativo às operações e prestações anteriores deve ser deduzido do débito correspondente ao imposto devido à unidade federada de origem, observado o disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n° 87/96.” (*Cláusula terceira*)

Dúvidas:

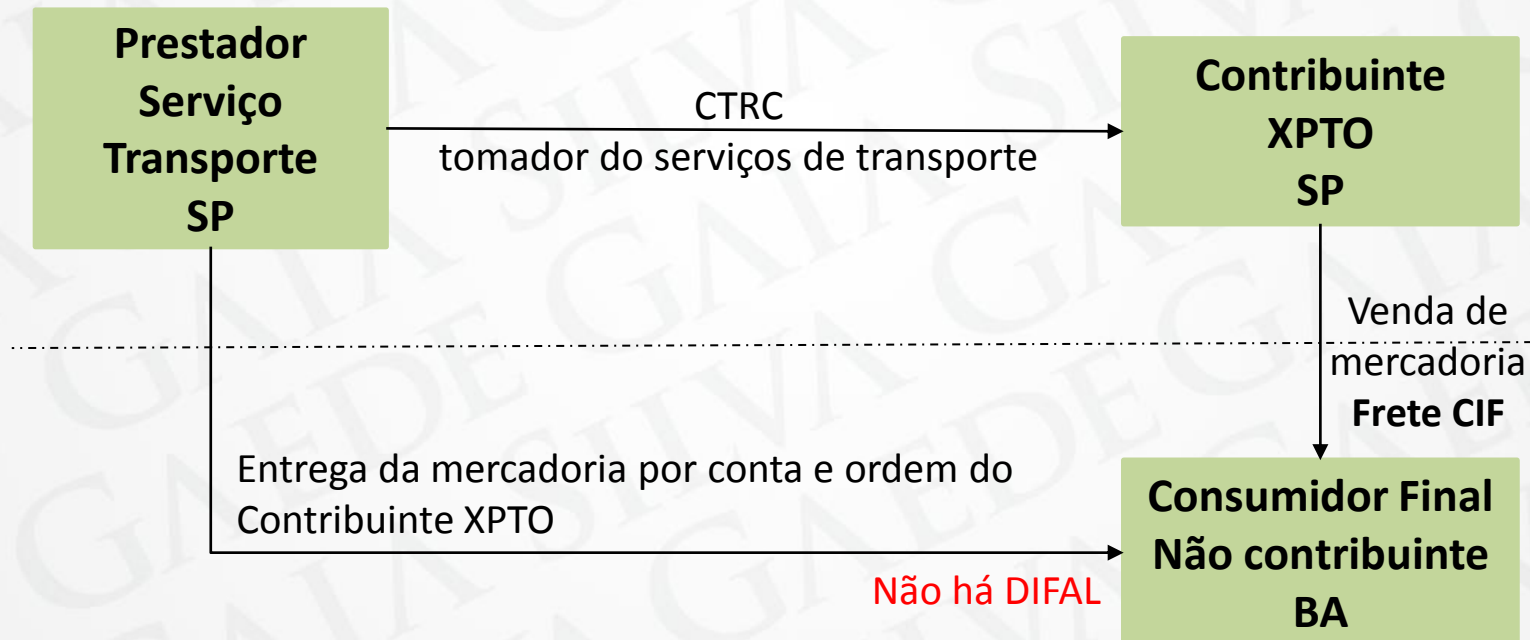
✓ **Posso compensar ICMS e parcela do DIFAL devidos à origem?**

“A critério da unidade federada de origem, a parcela do imposto a que se refere o inciso II do caput deve ser recolhida em separado” (§ 1º, *Cláusula décima*)

✓ **Fere o princípio da não cumulatividade?**

1.3. Emenda Constitucional nº 87/2015: Regulamentação e Pontos Polêmicos

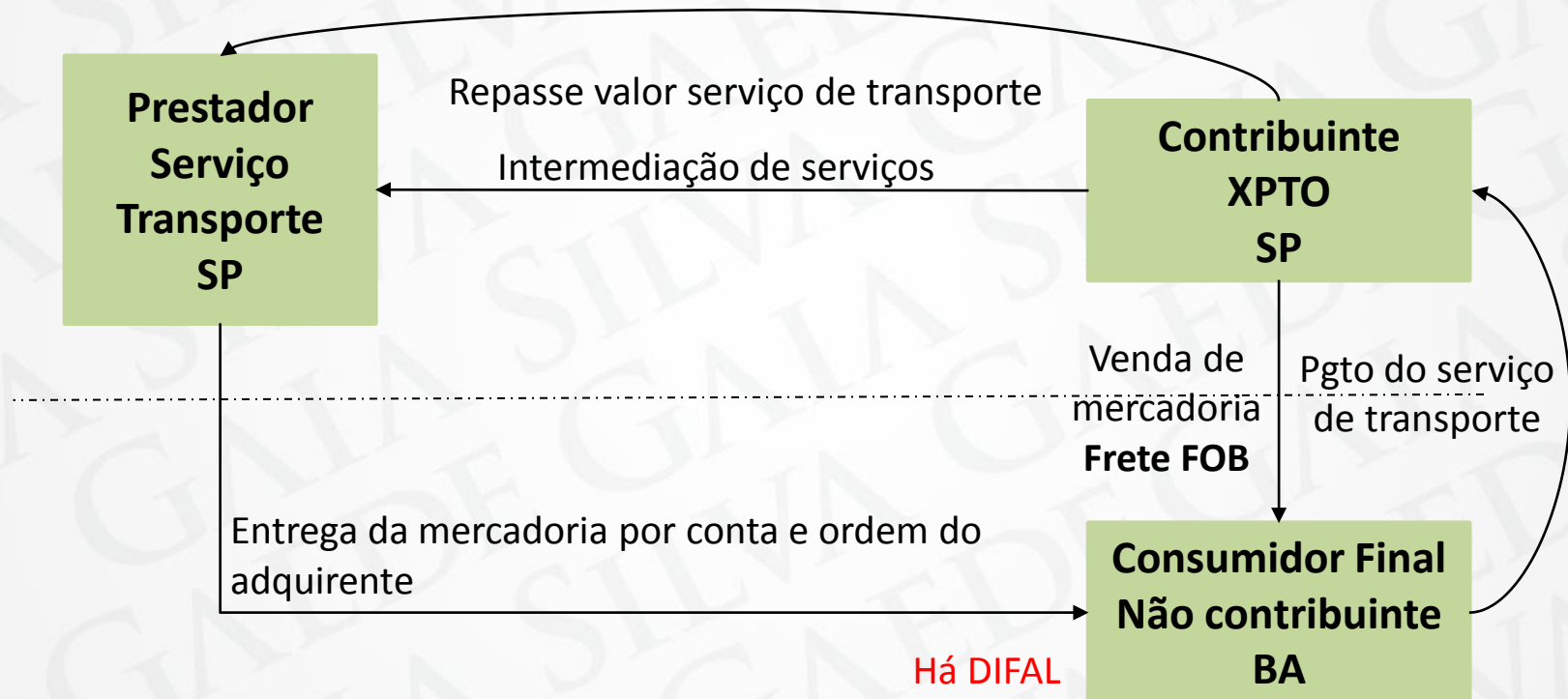
- ✓ **Serviços de Transporte efetuados pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem (Cláusula CIF)**
- ✓ Não deve ser considerado para o cálculo do diferencial de alíquotas



1.3. Emenda Constitucional nº 87/2015: Regulamentação e Pontos Polêmicos

✓ Serviços de Transporte (Cláusula *FOB*)

- ✓ Deve ser considerado para o cálculo do diferencial de alíquotas



Tomador do Serviço é o consumidor Final, que contratou o serviço de transporte

1.4. Emenda Constitucional nº 87/2015: Problemas concretos para sua implementação

✓ Outras questões:

✓ Conceito de Consumidor Final não contribuinte

Ex: construtoras (com ou sem Inscrição Estadual), produtor rural sem Inscrição Estadual etc.

✓ Operações realizadas por empresas enquadradas no Simples Nacional

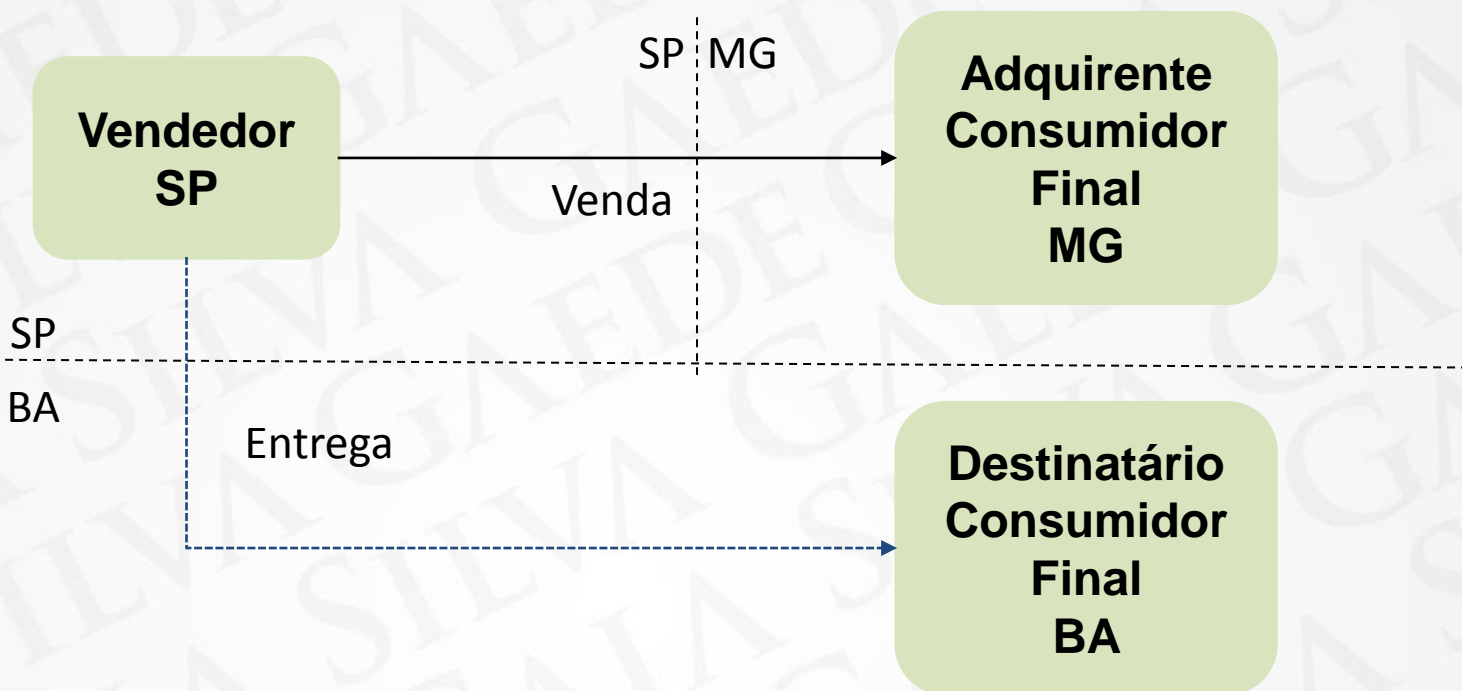
- Aplica-se as disposições da EC 87/15 para cálculo DIFAL.

- Discussões junto ao CONFAZ.

✓ Vendas realizadas presencialmente com consumidor final não contribuinte domiciliado em outra unidade da federação

Regra: O critério é a entrega da mercadoria.

1.4. Emenda Constitucional nº 87/2015: Problemas concretos para sua implementação



- ***Para onde é devido o DIFAL? MG (adquirente) ou BA (destinatário)?***
- *“nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual”*



Obrigada!

Mariana Kubota – mariana.kubota@gsga.com.br

Gaia, Silva, Gaede & Associados – Advogados

“Esta apresentação é de autoria dos advogados da Gaia, Silva, Gaede & Associados, a quem pertencem todos os direitos, e sem cuja autorização não deve ser, de forma alguma, fornecida, reproduzida ou divulgada. Seu conteúdo não tem por finalidade o alcance de um determinado resultado específico, mas sim a demonstração do panorama legal sobre a matéria no momento de sua elaboração, sobre cuja atualização não nos responsabilizamos, não consistindo em qualquer aconselhamento jurídico, que deve ser fornecido apenas mediante a análise de cada situação concreta”.